



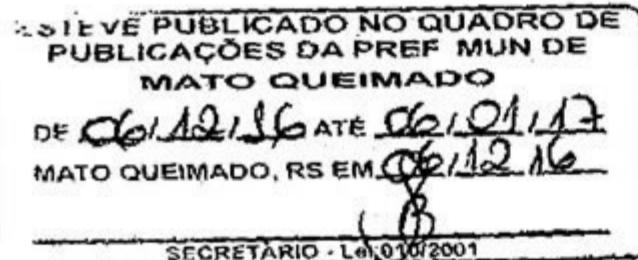
PREFEITURA MUNICIPAL  
**MATO QUEIMADO - RS**

"Trabalho e Transparência"

CNPJ 04.204.318/0001-45

**LEI N° 1.304/16 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.**

(Autoria: Poder Executivo)



Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mato Queimado para o exercício financeiro de 2017.

**NELSON HENTZ**, Prefeito Municipal de Mato Queimado, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte **Lei**:

**CAPÍTULO I**

**Art. 1º.** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2017, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Indireta.

**§ 1º.** Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I - Demonstrativo da receita e da despesa do Município para o exercício a que se refere a proposta e os dois seguintes, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;

II - Metodologia e premissa de cálculos realizados, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF);

III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para 2017 (LRF, art. 12, § 3º);

IV - Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;

V - Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);

VI - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

VII - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964);

VIII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 5º, II);

IX - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 5º, II);



PREFEITURA MUNICIPAL  
**MATO QUEIMADO - RS**

"Trabalho e Transparência"

CNPJ 04.204.318/0001-45

X - Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (LRF, art. 5º, I);

XI - Relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2017 com os respectivos créditos orçamentários;

XII - Anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos.

XIII - Anexo com os Programas de Governo para 2017 (Programas Temáticos e Programas de Gestão e Manutenção);

XIV - Relação dos Precatórios a pagar em 2017, com os respectivos créditos orçamentários, quando existir.

**§ 2º.** O anexo X deste artigo atualiza os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, § 1º da LRF.

**§ 3º.** A metodologia usada para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo são as discriminadas no inciso I do § 1º do mesmo artigo.

## CAPÍTULO II

### DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 2º.** O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida da(s) reserva(s) de contingência(s).

**Art. 3º.** A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e nas entidades da administração Indireta refere-se às transferências financeiras (interferências) entre estes órgãos e entidades da administração indireta.

## CAPÍTULO III

### DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

#### Seção I

##### Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

**Art. 4º.** Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária para acompanhamento da execução do orçamento.

**Art. 5º.** A despesa fixada, inclusive as dotações das entidades da administração indireta e empresas estatais



PREFEITURA MUNICIPAL  
**MATO QUEIMADO - RS**

"Trabalho e Transparência"

CNPJ 04.204.318/0001-45

dependentes, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de modalidade de aplicação.

§ 1º. Considerar-se-á créditos adicionais especiais, para efeitos desta Lei, e em conformidade com a Portaria nº 163, de 2001, art. 6º, da Secretaria do Tesouro Nacional o crédito orçamentário criado em nível de modalidade de aplicação.

§ 2º. O Executivo e o Legislativo, após a aprovação do orçamento, elaborarão o QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, até o nível de elementos e desdobramentos, por Decreto e Resolução, podendo alterar durante a execução orçamentária pelos mesmos atos que os instituíram.

§ 3º. O Executivo poderá, por ato próprio, em relação à sua execução orçamentária, criar excluir e alterar valores e as destinações e as fontes de recursos, em relação aos elementos e desdobramentos do QDD, desde que preservados os valores aprovados em nível de modalidade de aplicação.

## Seção II

### Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 12% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (re-estimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III) de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres;

IV) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 1º. As transferências financeiras às Entidades da Administração Indireta, e estas à Administração Direta, poderão ser aumentadas por decreto até o limite de 50% em relação à previsão inicial mediante redução de outra



PREFEITURA MUNICIPAL  
**MATO QUEIMADO - RS**

"Trabalho e Transparência"

CNPJ 04.204.318/0001-45

transferência ou dotação consignada no orçamento do Órgão ou Entidade transferidor.

§ 2º. O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta.

§ 3º. Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito Municipal de Mato Queimado, RS, 06 de Dezembro de 2016.

  
Nelson Hentz  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

  
Orcelei Dalla Barba  
Secretário da Administração  
Finanças e Planejamento

